



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.722486/2013-47
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2202-004.098 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2017
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrentes PEDRO ROQUE SCANAVACHI
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

Ementa:

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS.

O Decreto nº 70.235/1972 estabelece requisitos mínimos para a formulação dos pedidos de diligência e de perícia por parte do sujeito passivo, nos termos do art. 16, IV, sem os quais devem tais solicitações ser tidas como não formuladas, nos termos do §1º desde mesmo comando legal.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O indeferimento do pedido de realização de diligência não gera cerceamento do direito de defesa, desde que seja devidamente fundamentado, nos termos do art. 28 do Decreto nº 70.235/1972.

DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA ESTABELECIDADA POR LEI.

A Lei nº 9.430/1996 estabelece, em seu art. 42, uma presunção relativa de omissão de rendimentos quando, identificados depósitos bancários em favor do sujeito passivo, e previamente intimado, este não é capaz de apresentar provas da origem dos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício, em virtude do limite de alçada. Quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários o valor de R\$ 800.142,21.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em função da constatação de omissão de rendimentos da atividade rural e baseada em depósitos bancários. Intimado, o Contribuinte apresentou Impugnação que foi julgada parcialmente procedente pela DRJ. Inconformado, interpôs Recurso Voluntário ora levado a julgamento.

Em 14/10/2013 foi lavrado Auto de Infração (fl. 16/23) para constituir IRPF em desfavor do contribuinte em função de:

- "Omissão de resultado tributável da atividade rural"; e
- "Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada".

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 4/15),

"Regularmente intimada, a pessoa física em tela apresentou suas alegações e comprovantes da condição de produtor rural, tudo acompanhado de informes de rendimentos financeiros e dos extratos bancários exigidos.

(...)

Ato contínuo elaborei planilhas com os dados colhidos nos precitados extratos bancários, dos quais foram desconsiderados os depósitos/créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física (Art. 42, §3º, inciso I da Lei nº 9.430/96; Art. 849, §2º, inciso I do RIR/99) e os referentes a resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, e empréstimos bancários.

Relativamente às receitas da atividade rural, esclareço que foram considerados todos os valores representados pelas respectivas notas fiscais de produtor rural. E ainda, constateei pelos próprios extratos bancários que parte dos depósitos efetuados também são referentes às receitas da atividade rural.

Todos esses números acham-se identificados na planilha a seguir ilustrada." - fl. 4;

(...)

"Conforme o acima já explicitado, parte dos depósitos bancários analisados refere-se às receitas decorrentes da atividade rural do contribuinte em tela, enquanto que outra parte carecia de comprovação das suas respectivas origens.

(...)

E ainda, analisando minudentemente os citados extratos, constatei que a conta bancária movimentada pelo Sr. PEDRO ROQUE SCANAVACHI junto ao BANCO HSBC é do tipo "conjunta", sendo co-titular a Sra. IOLANDA RAYMUNDO BERTOLINA SCANAVACHI (CPF ...). (...) foi emitido o MPF-DILIGÊNCIA em nome daquela co-titular, a qual foi devida e tempestivamente intimada a se manifestar acerca daqueles depósitos. Porém, até a presente data aquela contribuinte não se apresentou qualquer documento, mantendo-se, pois, em total inércia quanto ao atendimento à respectiva intimação.

Consequentemente, no que pertine à sobredita conta do tipo "conjunta", que foi movimentada junto ao BANCO HSBC, será impugnada a cada um daqueles co-titulares a metade dos respectivos depósitos de origem não comprovada." - fl. 9;

Intimado em 28/10/2013 (fl. 455), o Contribuinte protocolou Impugnação em 18/11/2013 (fls. 462/492 e docs. anexos fls. 493/717). A DRJ, por sua vez, proferiu o acórdão nº 02-68.156, de 26/04/2016 (fls. 727/743), que deu provimento parcial à Impugnação, levando à formalização de Recurso de Ofício, e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de produção de prova pericial, quando prescindível e o impugnante deixa de observar os requisitos estabelecidos no art. 36 do Decreto 7.574/2011.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS.

A expressão origem dos recursos presente no caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, faz referência, de forma cumulativa, tanto à procedência - depositante - quanto à natureza - título a que foi recebido - do depósito, sob pena de não se mostrarem comprovados os depósitos bancários.

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei 9.430/1996 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO DE 20% SOBRE A RENDA BRUTA.

A opção pelo arbitramento de 20% sobre a receita bruta deve ser exercida por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual, no anexo da atividade rural, sendo vedada a sua posterior alteração quando, sob procedimento fiscal, verificar que deixou de lhe ser mais favorável.

ATIVIDADE RURAL. MEEIRA. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO.

A autoridade lançadora deve respeitar a opção dos meeiros pela declaração em separado, somente tributado em cada um dos cônjuges 50% do resultado tributável da atividade rural.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado em 09/05/2016 (fl. 747), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 750/771 e docs. anexos fls. 772/783) em 23/05/2016 (fl. 749) argumentando, em síntese:

- Que o indeferimento do pedido de perícia gerou cerceamento do seu direito de defesa, porquanto ofendeu ao art. 36 do Decreto 7.574/2011, e que não houve fundamentação na decisão recorrida para negar a perícia;
- Que a perícia seria capaz de demonstrar que os recursos não representaram rendimentos, mas meramente transitaram por sua conta bancária;
- Que o perito e os quesitos seriam apresentados após a o início da diligência, mas que os apresenta agora em sede de recurso voluntário;
- Que não foram consideradas as provas de rendimentos tidos como produtor rural para fins de descontos legais;
- Que o Contribuinte firmou compra e venda de uma propriedade, e que os recursos foram depositados em suas contas bancárias, mas os recursos comprovados não foram excluídos da base de cálculo;
- Que comprovou a origem de outros 37 valores depositados, totalizando R\$ 696.362,00 que deveria ser excluído da base de cálculo;
- Que é ilícito presumir omissão de rendimentos exclusivamente com base em depósitos bancários de origem não comprovada;
- Que é imprescindível à receita demonstrar o aumento do patrimônio por meio de sinais externos de riqueza, ou a consumação do rendimento, provas que não foram feitas;

- Que os depósitos bancários podem provir de diversas outras causas, não só rendimento, de forma que não é possível presumir a sua natureza;
- Que o art. 9º, VII, do Decreto nº 2.471/1988, determina o arquivamento de todos os lançamentos baseados em depósitos bancários; e
- Que não restou demonstrado o dolo específico do Contribuinte em sonegar tributos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Diante da exoneração do valor de R\$ 1.364.294,02 a título de principal, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, a DRJ formalizou Recurso de Ofício. A verdade é que a Portaria MF nº 63/2017 estabeleceu como limite para a formalização do Recurso de Ofício a exoneração dos principal e juros no valor de R\$ 2.500.000,00. *In caso*, tendo em vista que a multa de ofício foi estipulada em 75%, o valor total exonerado foi de R\$ 2.387.514,53. Considerando ainda o quanto estabelece a Súmula CARF nº 103, conclui-se que não deve ser conhecido o Recurso de Ofício, posto que - atualmente - o valor exonerado é inferior ao limite de alçada.

Já o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Diligência:

A Recorrente pleiteia a realização de diligência para a elaboração de perícia contábil em suas contas bancárias. Argumenta e insiste na tese de que ser indispensável essa medida, vez que - sendo leiga - somente assim restaria demonstrada a origem dos recursos, bem como comprovada a inexistência de acréscimo patrimonial, sinal exterior de riqueza ou consumo do rendimento.

Primeiramente, é necessário registrar que, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972,

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Em outras palavras, não devem ser realizadas diligências ou perícias prescindíveis, o que, inclusive, atende ao princípio da celeridade processual.

In casu, não se demonstrou a utilidade da diligência desejada pela Contribuinte, posto que não foram juntadas aos autos quaisquer provas que tragam dúvidas ou exijam conhecimento aprofundado para sua compreensão. Pelo contrário, tal medida serviria apenas para trazer, mais uma vez, nova oportunidade de levantar provas que sequer foram indicadas que poderiam ser efetuadas.

Cerceamento do direito de defesa

Argumenta a Recorrente que a negativa em realizar diligência leva a cerceamento do direito de defesa.

A verdade é que a Lei expressamente estabelece a possibilidade de realizar ou de não realizar diligência, conforme o já transcrito art. 18, conforme o entendimento dos julgadores de haver ou não necessidade ou utilidade.

O que é mais, o art. 28 do mesmo Decreto nº 70.235/1972 ainda estabelece que:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Efetivamente, a decisão de negar a realização de diligência deve ser fundamentada posto que, em sentido contrário, não poderia o sujeito passivo corretamente se defender.

Novamente, não pode prevalecer o argumento no presente caso. Em primeiro lugar, como já apontado, a Recorrente não preencheu os requisitos do art. 16, IV, o que é motivo suficiente para sequer conhecer do pedido, nos termos do seu §1º, do Decreto nº 70.235/1972. Em segundo lugar, ainda que tivesse formulado adequadamente o pedido, tanto nesse voto - conforme o tópico anterior - quanto no acórdão recorrido a questão foi devidamente enfrentada, como se observa da seguinte transcrição.

"Inicialmente, quanto ao pedido de produção de prova pericial, ressalte-se que, além de prescindível, o impugnante deixou de: expor os motivos que a justifique; formular de quesitos referentes aos exames desejados; indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito, conforme previsto no art. 36 do Decreto 7.574/2011, cabendo indeferir o pleito." - fl. 730;

Em outras palavras, não é possível dar provimento a esse pedido de nulidade.

Da ilegalidade da presunção, dos sinais exteriores de riqueza e da falta de comprovação da consumação do rendimento

Argumenta a Contribuinte, ainda, pela ilegalidade da presunção de omissão de rendimentos, baseada no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, afirmando que não há correlação lógica entre a existência de um depósito bancário e o auferimento de rendimento, que o depósito pode ter inúmeras outras causas. Também, que a jurisprudência é contrária à presunção, que não houve qualquer demonstração ou mesmo indício de acréscimo patrimonial nem de consumação do rendimento, e que era possível realizar arbitramento do rendimento, o que não foi feito. Nesse sentido, entende ser necessário cancelar o auto de infração.

Trata-se de questionamento de grande valia para o Poder Judiciário, o que é atestado, inclusive, pela recente declaração do STF de que o argumento é objeto de repercussão geral, no Tema nº 842, em decisão que restou assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA – INCIDÊNCIA – ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 – ARTIGOS 145, § 1º, 146, INCISO III, ALÍNEA “A”, E 153, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autorizar a constituição de créditos tributários do Imposto de Renda tendo por base, exclusivamente, valores de depósitos bancários cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório. (RE 855649 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Em sede de processo administrativo, entretanto, essa tese não pode prevalecer. A verdade é que a presunção foi criada por Lei, que permanece vigente, não sendo possível a este Conselho afastar a sua aplicação, nos termos do *caput* do art. 62 do RICARF. Ademais, a redação da Lei é clara:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, **em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***

Em outras palavras, identificados depósitos bancários, exige-se tão somente que a autoridade fazendária intime o Contribuinte para comprovar a origem dos recursos. A este é que cabe o ônus da prova, não sendo suficiente a apresentação de argumentos ou indícios.

Nesse caminho, não pode prevalecer a tese de que cabia à autoridade fazendária aprofundar as investigações, especialmente pela apresentação de acréscimo patrimonial ou de consumo da renda, quando o Contribuinte, devidamente intimado, não logrou apresentar os documentos requeridos. Convém ressaltar, ademais, que o CARF tem diversas súmulas tratando da matéria, e nenhuma delas questiona a sua legalidade. São os casos das Súmulas CARF nº 26, 30 e 38.

Outrossim, no tocante ao art. 9, VII, do Decreto-Lei nº 2.471/1988, a verdade é que, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, recentemente renomeada para "Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro",

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Em outras palavras, sendo a Lei nº 9.430/1996 posterior ao Decreto-Lei nº 2.471/1988, é aquela, e não essa, que regula a matéria.

Em suma, não é possível dar provimento a esse pedido.

Da inexistência de dolo

É imperioso observar os argumentos da Contribuinte em relação à inexistência de comprovação de dolo em sua atuação, o que afastaria a configuração de sonegação e, portanto, da omissão do rendimento propriamente dita.

A verdade é que a infração à legislação tributária independe da constatação de atuação intencional, de sorte que deve ser constituído o crédito tributário, por lançamento de ofício, sempre que for verificada incorreção no auto-lançamento do sujeito passivo.

O que é mais, uma vez que não foi imputada a qualificação da multa, não há que se discutir a existência ou não de sonegação, fraude ou conluio, estes sim que prescindem da comprovação de dolo.

Da comprovação da origem dos recursos:

O Recorrente afirma ter trazido aos autos provas de boa parte dos recursos creditados em suas contas, fazendo uma lista e apresentando fundamentação para diversos deles. Como provas, juntou, já na impugnação:

- fotocópias de comprovantes de transferências bancárias, de cheques (ilegíveis) e de extratos de contas bancárias;
- fotocópias de recibos de pagamento pela venda de café;
- Contrato de venda de imóvel (fazenda) firmado em 2010 (fls. 514/517);
- Nota Fiscal de Produtor Rural (e.g. fls. 565 e 585);
- Ordem de transferências de recursos da pessoa jurídica para a pessoa física (e.g. fls. 590 e 599);
- Mútuo bancário no valor de R\$ 141.670,67 (fl. 662/672);
- Espelhos de processos judiciais (fls. 681/693);
- Declaração de ajuste anual (fls. 694/713);
- Contrato de locação residencial na qual figura como locatário (fls. 714/717);

Por sua vez, a DRJ, analisando os argumentos e provas juntadas, concluiu que por dar provimento parcial, determinando a exclusão de um total de 1.387.820,45 da base de cálculo. Para tanto, elaborou uma tabela individualizando os depósitos e indicando se foram

ou não excluídos da base de cálculo. Em relação aos que não foram excluídos, encaixou-os em uma de 8 justificativas a seguir transcritas:

"• Grupo 1: não foram juntados os documentos comprobatórios dos argumentos para apreciação.

• Grupo 2: transferência de recursos de Scafechi - Pessoa Jurídica (PJ) da qual o contribuinte participa do quadro societário como administrador - para o impugnante sem que fosse apresentado argumentos e elementos de prova dos motivos (distribuição de lucros, pro labore, empréstimos...) de tais transações.

• Grupo 2.1: os depósitos seriam provenientes de "parte" de cheques emitidos pela PJ Scafechi, não tendo sido apresentados documentos adicionais que permitissem vincular o desconto dos cheques (de maior valor) com os depósitos efetuados nas contas do contribuinte, além de não ter sido esclarecido e comprovado o motivo que explicita o evento que deu ensejo às operações.

• Grupo 3: não foram apresentados documentos hábeis à comprovação do argumento, por exemplo: notas fiscais de venda; contratos de empréstimos; cópia do cheque microfilmado (vide depósito CCCR Mogiana, em 28/06); detalhamento da TED em que fosse possível identificar a origem e o destino dos recursos...

• Grupo 4: cheques descontados em um banco não são hábeis à comprovação de depósitos em espécie (no mesmo valor ou em valor inferior) em outro banco, ainda que no mesmo dia, pois não se pode vincular o valor depositado ao valor sacado.

• Grupo 5: "desconto de cheques": não foram apresentados argumentos e elementos de prova relativamente à origem dos cheques entregues em custódia.

• Grupo 6: "resgate de aplicação financeira" e "reembolso de despesas bancárias": os extratos bancários não corroboram o argumento do contribuinte, eis que trazem informações de "pagamento a fornecedores" (fl. 416) e "recebimentos diversos" (fl. 236), respectivamente, e não foram apresentados elementos adicionais de prova do alegado.

• Grupo 7: documento apresentado (vide fls. 522 e 568) não corresponde ao argumento do impugnante (vide fls. 466 e 468/469, respectivamente).

• Grupo 8: os valores das notas fiscais indicadas não correspondem aos depósitos efetuados e não foram apresentados documentos hábeis à comprovação do desconto alegado pelo impugnante ("observado o desconto de Funrural")." - fl. 732

Pois bem.

As justificativas são auto-explicativas e, em tese, estão corretas em si mesmas. Efetivamente, não é possível excluir da base de cálculo valores cuja explicação não estão comprovadas nos autos. Também, o mero esclarecimento de que o recurso depositado advém da pessoa jurídica de que é sócio não é suficiente para excluí-lo da base de cálculo, devendo ser esclarecido - e comprovado - a que título foram depositados: distribuição de lucros, pagamento pela venda de produtos, pro-labore, mútuo? Tal prova poderia ter sido feita, por exemplo, pela juntada da contabilidade da pessoa jurídica, indicando qual a causa do depósito, o que não foi feito. Enfim, não havendo prova de que não se trata de rendimento, é necessário manter tais valores na base de cálculo.

Observando-se que a DRJ já excluiu diversos depósitos - que já não estão sob litígio - dentre os quais estão os três depósitos de R\$ 10.000,00, efetuados entre janeiro e junho e um depósitos de R\$ 19.000,00 efetuado em janeiro especificamente contestados pelo Contribuinte, não há sentido em reanalisá-los. Portanto, passo à análise dos demais depósitos individualizados que o Contribuinte contesta em sede de Recurso Voluntário:

- **Março/2010: R\$ 740.642,21** argumenta o contribuinte que o depósito no valor indicado representam, na verdade, o pagamento efetuado pela alienação de um imóvel de sua propriedade. Efetivamente, consta dos autos contrato de compra e venda de imóveis (fls. 514/517), datado e registrado em cartório no dia 10/03/2010, no qual o Contribuinte figura como vendedor de um imóvel rural pelo valor total de R\$ 1.260.000,00, a ser pago em duas parcelas, uma de R\$ 500.000,00 e outra de R\$ 760.000,00.

Acontece que a DRJ já deu provimento em relação aos valores de R\$ 480.000,00 e de R\$ 20.000,00, não sendo possível excluí-los duas vezes.

Outrossim, (1) se já se aceitou como comprovada a realização da venda do imóvel (contrato fls. 514/517); (2) considerando que os pagamento de R\$ 480.000,00 e R\$ 20.000,000, realizados em 10/03 e 15/03, respectivamente (fl. 299) são referentes ao pagamento dessa venda; (3) considerando que, no mesmo mês, na mesma conta, e da mesma forma (DOC/TED) foram realizados pagamentos de R\$ 20.000,00 e R\$ 740.642,21 (fls. 299), completando o valor acordado para a venda do imóvel, entendo que esses recursos se referem a esse negócio de compra e venda.

Nesse caminho, entendo por excluí-los da base de cálculo.

- **R\$ 270,00:** o Recorrente afirma ser devolução em dinheiro pela venda de sacarias. Em outras palavras, esclarece o Contribuinte que não seria rendimento e sim restituição, contudo não traz aos autos qualquer prova. Impossível dar provimento nessa parte;
- **R\$ 82.000,00, R\$ 28.000,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 1.500,00:** o Recorrente afirma ser valores provenientes da sua empresa mas, conforme já esclarecido acima, não é suficiente afirmar que provêm da pessoa jurídica, sendo necessário esclarecer e comprovar a causa do depósito: se é pró-labore, lucro ou mútuo, p.ex. Impossível dar provimento nessa parte;

- **R\$ 10.064,00, R\$ 35.705,00, R\$ 47.960,00, R\$ 1.000,00, R\$ 26.000,00, R\$ 3.500,00, R\$ 11.000,00, R\$ 49.198,00, R\$ 23.000,00:** o Recorrente afirma ser valores provenientes da venda de café mas, já tendo a DRJ analisado esses depósitos, e enquadrado-os no grupo 3 - i.e., ausência de apresentação de prova da natureza de rendimento rural (NF de produtor, por exemplo) -, o Recorrente não trouxe novos documentos que comprovassem a sua natureza, razão pela qual não é possível excluí-los da base de cálculo. Registra-se, outrossim, que inúmeros depósitos restaram comprovados como provenientes da atividade rural e já foram devidamente lançados nessa atividade ou excluídos da base de cálculo, de sorte que deveria o Contribuinte ter comprovado não apenas a sua atividade rural, mas sim que esses pagamentos individualizados foram efetuados em função da venda de café;
- **R\$ 30.000,00, R\$ 20.000,00, R\$ 40.000,00, R\$ 35.000,00, R\$ 15.000,00, R\$ 11.260,00, R\$ 4.000,00:** o Recorrente afirma ser valores provenientes de empréstimos mas, já tendo a DRJ analisado esses depósitos, e enquadrado-os no grupo 1 - ausência de qualquer comprovação -, o Recorrente não trouxe novos documentos que comprovassem a sua natureza, nem mesmo contratos ou afirmações por parte dos mutuantes, razão pela qual não é possível excluí-los da base de cálculo;
- **R\$ 2.000,00:** o Recorrente afirma ser valores provenientes de saque em cheque na conta do BANCOOB. Efetivamente, consta dos autos fls. 296/297) débitos nesta conta por meio de cheques pagos no caixa, bem como o crédito na conta do Santander foi feito por meio de depósito em dinheiro (fl. 415). Acontece que, como chamou atenção a DRJ, o mero fato de que houve um saque em cheque em uma conta e o depósito em espécie em outra no mesmo dia não é suficiente para vincular os recursos. Compulsando os autos, não foi localizado o referido cheque sacado em 02/03/2010 que demonstrasse, sequer, que os recursos foram sacados pelo próprio titular da conta - ou alguém em seu nome - e não por um terceiro.
- **R\$ 1.500,00:** o Recorrente afirma ser valores provenientes de saque em cheque na conta do BANCOOB. Efetivamente, consta dos autos fls. 299) débitos nesta conta por meio de cheques pagos no caixa, bem como o crédito na conta do Santander foi feito por meio de depósito em dinheiro (fl. 415). Acontece que, como chamou atenção a DRJ, o mero fato de que houve um saque em cheque em uma conta e o depósito em espécie em outra no mesmo dia não é suficiente para vincular os recursos. Compulsando os autos, não foi localizado o referido cheque sacado em 24/03/2010 que demonstrasse, sequer, que os recursos foram sacados pelo próprio titular da conta - ou alguém em seu nome - e não por um terceiro.
- **R\$ 13.000,00** - o Recorrente afirma ser valores provenientes de transferência, especificamente TED, de outra conta sua. Efetivamente,

compulsando os autos, é possível constatar no extrato do BANCOOB um débito de R\$ 13.000,00 em 11/03/2010, com a descrição de "Emissão de TED/DOC" (fl. 523), e, no extrato do HSBC um crédito de R\$ 13.000,00 no dia 12/03/2010, com a descrição de "TED diferente titular" (fl. 435). Acontece que, sendo a conta do HSBC conjunta, e a conta debitada individual, a autoridade lançadora já esclareceu que o registro bancário ficaria como "titular diferente". Outrossim, constata-se que o valor de R\$ 480.000,00 (referente à venda do imóvel tratada acima) havia sido creditado nessa conta BANCOOB no dia 10/03/2010 (fl. 523), sendo plausível que o Contribuinte estivesse realmente remanejando seus recursos, especialmente registrando que, com a entrada desses recursos a conta do HSBC saiu de negativo R\$ 10.582,98 em 10/03 para positivo R\$ 2.417,02 em 12/03/2010. Portanto, convencido de que se trata de transferência entre contas do próprio contribuinte, deve tal valor ser excluído da base de cálculo. Por outro lado, vez que essa conta é mantida em co-titularidade, e que apenas 50% dos valores nela creditados foram considerados como base para o lançamento, então somente R\$ 6.500,00 deve ser deduzido.

- **R\$ 53.000,00:** o Recorrente afirma que o valor creditado em sua conta no BANCOOB no dia 28/06/2010 (fl. 312) é proveniente de recursos saídos do Banco Bradesco. Efetivamente, consta no extrato desta instituição financeira um débito de R\$ 53.000,00 referente a "Chq Compensado", no dia 28/06/2010 (fl. 266). Já o crédito no extrato do BANCOOB foi descrito como "depósito em cheques". Tendo em vista que esta conta (BANCOOB) estava negativa em R\$ 607,38, e que dezenas de cheques foram pagos ou compensados entre esse dia 28/06/2010 e 01/07/2010 desta mesma conta, bem como o fato de que havia sido depositado um valor de R\$ 72.800,00 na conta do Bradesco nesse mesmo dia 28/06/2010, é plausível acreditar que o Contribuinte estivesse remanejando seus recursos para cobrir os seus pagamentos. Em suma, entendo ser crível que os recursos são provenientes de transferências entre contas do próprio contribuinte, de sorte que deve tal valor ser excluído da base de cálculo.
- **R\$ 49.214,18, R\$ 1.800,00, 1.000,00, R\$ 37.059,01, R\$ 8.000,00 e R\$ 2.000,00:** o Recorrente afirma ser valores provenientes de desconto de cheques emitidos por outro banco, mas, já tendo a DRJ esclarecido que ele não esclareceu qual a natureza desses recursos, qual a causa pela qual os cheques foram emitidos, não trouxe qualquer explicação nem novas provas em sede de Recurso Voluntário. Impossível dar provimento nessa parte;
- **R\$ 2.300,00:** o Recorrente afirma ser valor proveniente de devolução de depósito judicial. Não há nos autos, contudo, nenhuma prova que corrobore sua afirmação, sendo impossível aceitá-la;
- **R\$ 532,17 x 10:** o Recorrente afirma ser valor proveniente de resgate de aplicação financeira mas, já tendo a DRJ esclarecido que os extratos não corroboram suas afirmações, não trouxe qualquer explicação nem novas provas em sede de Recurso Voluntário;

Processo nº 10865.722486/2013-47
Acórdão n.º **2202-004.098**

S2-C2T2
Fl. 792

Em suma, é necessário excluir ainda o valor de R\$ 800.142,21, referente aos depósitos bancários comprovados e indicados acima.

Dispositivo:

Diante de tudo quanto exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, em virtude do limite de alçada. Quanto ao Recurso Voluntário, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários o valor de R\$ 800.142,21.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator